Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1199/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2856/2018
PROTOCOLO	: 1889663
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
JURISDICIONADA	: ELISA CLÉIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa e verificado que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos Anexos apropriados, revelando conformidade com as disposições legais e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo/Coordenadoria de contas do Estado-DFCGG/CCE, em exame final da matéria, formulou a Análise ANA-DFCGG/CCE-10219/2019 (peça 49, fls. 231-240), por meio da qual foi concluído que **"***estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas* ***REGULARES*****"**.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-174/2020 (peça 51, fls. 242-249), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas, com a recomendação para que se faça uso do instrumento de fiscalização denominado *Inspeção*, a fim de esclarecer dúvidas quanto aos fatos apontados nos subitens 2.2.3 e 2.2.7 de seu Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, acompanhando o entendimento da Auditoria, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7318/2020 (peça 52 fls. 250-252), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas e pela realização de inspeção, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a fim de suprir as lacunas de informações verificadas no parecer do controle interno e nas notas explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da prestação de contas, entretanto, sugeriram a realização de inspeção para que fosse esclarecida a inconsistência apontada no Parecer técnico conclusivo emitido pela Auditoria Geral do Estado (peça 5, fl. 16) e a incongruência verificada nas Notas Explicativas, especificamente no quadro dos Resultados Acumulados (peça 33, fl. 150), cujos valores destoam dos apresentados no Balanço Patrimonial (peça 19, fl. 65).

Não obstante as impropriedades mencionadas acima, no meu entender elas podem ser relevadas, uma vez que não causaram prejuízo ao exame e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de realização de inspeção no Órgão.

Feitas as considerações acima e, avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da DFCGG/CCE e, acolhendo parcialmente os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm